



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.005847/2003-94
Recurso nº : 142.517
Matéria : MULTA ISOLADA - CSLL – EX: 1998 a 2000
Recorrente : ALGITUR TURISMO LTDA.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.863

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – AC.
1998 e 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO
VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - O recurso voluntário
deve ser protocolado no prazo de 30 dias a contar da data da
ciência do sujeito passivo do acórdão que julgou o processo
em primeira instância, sob pena de não ser o mesmo
conhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO
VOLUNTÁRIO – RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO –
POSSIBILIDADE – é possível a apresentação de recurso
voluntário por pessoa incluída no rol dos responsáveis
solidários com vista à discussão do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO
DE ESTIMATIVA – a sistemática de recolhimento por
estimativa é consequência da existência de IRPJ apurado
anualmente, sendo o lançamento do IRPJ considerado
improcedente, deve ser cancelado, também, o lançamento da
multa isolada.

LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido em relação ao tributo
principal no processo administrativo fiscal nº
10930.005846/2003-40 aplica-se à exigência reflexa em virtude
da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso voluntário provido.

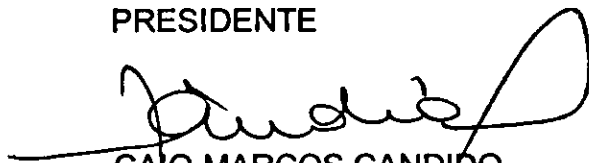
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por ALGITUR TURISMO LTDA.

Processo nº : 10930.005847/2003-94
Acórdão nº : 101-95.863

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, subscrito por Sidnei Feijolli Bispo e em DAR provimento ao recurso voluntário, subscrito por Alfons Gardemann, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10930.005847/2003-94
Acórdão nº : 101-95.863

Recurso : 142.517
Recorrente : ALGITUR TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALGITUR TURISMO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da 1ª Turma da DRJ em Curitiba - PR nº 6.456, de 25 de junho de 2004, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 753/755), relativo aos anos-calendário de 1998 e 1999. Às fls. 759/764 vê-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante daquele auto de infração.

O lançamento principal tramitou nos autos do processo administrativo nº 10930.005846/2003-40, tendo sido incluído em pauta de julgamento na sessão de novembro de 2006, tendo tido o seguinte resultado:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em ACOLHER parcialmente a preliminar de decadência suscitada em relação ao IRPJ e ao PIS cujos fatos geradores tenham ocorrido até novembro de 1997, REJEITAR as demais preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do IRPJ e da CSLL, dos anos-calendário de 1998 e 1999 e da multa de ofício aplicada isoladamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Tendo tomado ciência dos autos de infração em 15 de dezembro de 2003, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação em 09 de janeiro de 2004 (fls. 845/858), na qual apresenta os seguintes argumentos, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeiro grau:

Na primeira impugnação argumenta a interessada que o lançamento fiscal teve por pressuposto fático que os recursos financeiros movimentados durante o período de 01/01/1997 a 31/12/2000 nas

Processo nº : 10930.005847/2003-94
Acórdão nº : 101-95.863

contas bancárias das empresas Cobranças Tibagi S/C Ltda, Tibagi Cobranças S/C Ltda, Executiva Cobranças S/C Ltda, Michigan Aditivos e Lubrificantes Ltda, seriam recursos advindos da autuada, que seria sucessora de fato da empresa AG Câmbio Ltda, efetuando o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na sua pessoa, indicando como sócio de fato Alfons Gardemann.

Complementa que em razão do lançamento principal do IRPJ, foram lavrados por decorrências autos de CSLL, PIS e COFINS no mesmo processo, e em outros processos foram efetuados os lançamentos de multa isolada pelo não-recolhimento mensal da CSLL e de IRRF sobre lucros distribuídos.

Aduz que o lançamento fiscal impugnado no presente processo decorre da apuração efetuado no lançamento principal, ficando dele dependente, pois, sendo declarado a sua nulidade ou modificação por qualquer forma, impõe independente de impugnação específica, a declaração de nulidade deste.

Quanto a matéria específica alega que se está a lançar multa pelo suposto não-recolhimento de contribuição social sobre a base de cálculo da estimativa mensal, durante o ano-calendário de 1997; que o lançamento de multa isolada só tem razão de ser quando o contribuinte houver apurada a contribuição sob a forma de estimativa mensal e não houver recolhido no prazo mencionado pela legislação; que o art. 2º da Lei nº 9.430/1996 concedeu ao contribuinte o direito de optar pelo sistema de recolhimento mensal por estimativa; que inexistiu essa opção em razão de que a empresa adotou a sistemática do lucro presumido.

Argúi que o fisco utilizou para o contribuinte a apuração de lucro real, apurando o imposto de renda e a própria contribuição social em períodos trimestrais; que a contribuição social apurada decorre de lançamento de ofício sobre o lucro arbitrado pela autoridade fiscal, já não se pode falar em exigir o recolhimento mensal por estimativa.

Complementa que havendo procedimento de ofício, cabível apenas uma das multas: ou isolada pelo não recolhimento da estimativa mensal para o contribuinte optante que não efetuou o recolhimento, ainda que tenha apurado prejuízo ao final do período; ou, juntamente com a contribuição apurada de ofício, a multa pelo não recolhimento da contribuição social devida trimestralmente.

Contesta, a interessada, a aplicação da multa agravada, bem como da responsabilidade pessoal do agente, nos mesmos termos do lançamento principal.



Observe-se que a impugnação supra relatada encontra-se assinada por Sidnei F. Bispo, que conforme a 14ª alteração contratual da autuada, fls. 133/134, era sócio majoritário da mesma.

Às fls. 834/844 encontra-se uma segunda impugnação assinada por Alfons Gardemann, a quem foi imputada responsabilidade tributária solidária, em



Processo nº : 10930.005847/2003-94
Acórdão nº : 101-95.863

que restam repetidas, em linhas gerais, as argumentações aduzidas na peça impugnatória supra relatada.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 6.456/2004, julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: DECORRÊNCIA. CSLL

Em face da relação de causa e efeito, mantido o lançamento principal, igualmente se confirmam os lançamentos efetuados por decorrência.

ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. Cabível a imposição da penalidade, quando o contribuinte sujeito ao recolhimento por estimativa nos termos da legislação que rege a matéria deixar de fazê-lo, a teor do que determina o art. 44, inciso I, e seu § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/1996.

Lançamento Procedente*

O referido acórdão (fls. 909/915), em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que os presentes autos tratam de lançamento de CSLL decorrente do processo nº 10930.005846/2003-40 e que teve decisão exarada por aquele Turma de Julgamento no sentido da procedência do lançamento principal.
2. que este julgamento se limita aos pontos relativos à multa de ofício aplicada isoladamente, já que os outros pontos já se encontram solucionados no julgamento do principal.
3. que tendo sido o lançamento efetuado pelo lucro real anual, em face da obrigatoriedade desta modalidade pela atividade exercida pela impugnante
4. que a contribuinte se manifesta em relação à cobrança de multa isolada sobre a estimativa não recolhida, em relação às infrações apuradas no processo principal nº 10930.005846/2003-40, alegando que apurou contribuição social, com base no regime do lucro real trimestral, aplicando multa de 150% pelo

Processo nº : 10930.005847/2003-94
Acórdão nº : 101-95.863

seu não recolhimento e ainda cobrou a multa isolada de 150% sobre o não recolhimento da estimativa mensal, num verdadeiro *bis in idem*.

5. Como já informado não houve a tributação com base no lucro real trimestral, mas sim anual, e conforme se esclarece a seguir, trata-se, no caso de duas infrações distintas: a) o descumprimento da obrigação de recolher, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, o imposto apurado por estimativa e b) a caracterização de declaração inexata e da falta de recolhimento do imposto apurado em 31 de dezembro de 1998 e 31 de dezembro de 1999, com base no lucro real. Tais infrações são passíveis de penalidades distintas, previstas em diferentes dispositivos da legislação, embora tenham o mesmo percentual de 150%: a) uma incide isoladamente, sobre as estimativas obrigatórias não recolhidas durante o ano-calendário e b) a outra decorre da declaração inexata e é cobrada juntamente com o imposto devido, apurado em 31 de dezembro de 1998 e 31 de dezembro de 1999

Encontram-se nos presentes autos, dois recursos voluntários, ambos em nome da pessoa jurídica Algitur Turismo Ltda, a autuada, o primeiro assinado pelo Sr. Alfons Gardemann, às fls. 921/938, a quem foi imputada a responsabilidade solidária pelos créditos tributários constituídos, e o segundo assinado pelo Sr. Sidnei Feijolli Bispo, às fls. 948/1003.

O Sr. Alfons Gardemann foi cientificado em 23 de julho de 2004, tendo apresentado o recurso voluntário em 24 de agosto de 2004, tempestivamente, posto que o dia da ciência foi uma sexta-feira, em que são reiterados os argumentos expendidos na impugnação apresentada.

Quanto ao segundo recurso apresentado, a ciência se deu em 22 de julho de 2004 - AR às fls. 919 (sexta-feira) e o recurso voluntário só foi apresentado em 24 de agosto de 2004 (terça -feira). Neste recurso estão repetidas as argumentações contidas na impugnação apresentada.

Processo nº : 10930.005847/2003-94
Acórdão nº : 101-95.863

Às fls. 940 e seguintes encontra-se arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002. O arrolamento apresentado está limitado ao valor total do ativo permanente da recorrente.

É o relatório, passo ao voto.



Processo nº : 10930.005847/2003-94
Acórdão nº : 101-95.863

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Inicialmente cabe consignar que constam dos presentes autos dois recursos voluntários.

O primeiro recurso voluntário apresentado (fls. 921/938) foi subscrito por Alfons Gardemann, pessoa a quem a fiscalização imputou a responsabilidade solidária pelo crédito tributário constituído. Tal recurso foi apresentado tempestivamente.

Cabe verificarmos a tempestividade do segundo recurso voluntário apresentado que foi subscrito por Sidnei Feijolli Bispo (fls. 948/1.003).

Aos fatos:

- 1) A recorrente tomou ciência do acórdão nº 6.456/2004, de lavra da DRJ em Curitiba – PR em 22 de julho de 2004, conforme faz prova o Aviso de Recepção da ECT às fls. 919.
- 2) O recurso voluntário foi recepcionado na Unidade da Secretaria da Receita Federal em 24 de agosto de 2004, conforme carimbado apostado às fls. 948.
- 3) O dia 22 de julho daquele ano caiu numa quinta-feira.

A apresentação do recurso voluntário deverá se dar no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, na forma do parágrafo 2º artigo 37 do decreto nº 70.235, *verbis*:

Processo nº : 10930.005847/2003-94
Acórdão nº : 101-95.863

Art. 37. O julgamento dos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

(...)

§2º. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho de Contribuintes, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

A forma de contagem do referido prazo foi estabelecida no artigo 5º do referido decreto:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Efetuando-se a contagem dos 30 dias a partir do dia seguinte ao da intimação, 22 de julho de 2004, chega-se ao dia 21 de agosto de 2004, um sábado, o que levaria à data final de 23 de agosto de 2004, segunda-feira.

A protocolização do recurso voluntário se deu na terça-feira seguinte, dia 24 de agosto de 2004, portanto, extemporaneamente.

Encontra-se presente nos autos o arrolamento de bens, limitado ao total do ativo permanente da recorrente, conforme previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário interposto pela contribuinte e assinado por Sidnei Feijolli Bispo, por ser intempestivo, outrossim, tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, subscrito por Alfons Gardemann, por ter ele interesse na discussão do crédito tributário constituído, tendo em vista que foi incluído no rol dos responsáveis solidários pelo crédito tributário, sem, no entanto, analisar as questões relativas à dita inclusão, por ser esta de

Processo nº : 10930.005847/2003-94
Acórdão nº : 101-95.863

competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão administrativo com competência para a execução judicial dos referidos créditos.

Alerto que este julgamento se limitará às matérias extravagantes relativas à aplicação da multa de ofício aplicada isoladamente, posto que quanto às matérias relativas ao lançamento principal o mérito é objeto do lançamento em tramitação no processo nº 10930.005846/2003-40 e este julgamento seguirá aquele, nas matérias comuns a ambos, em vista da ampla relação de causa e efeitos existente entre os dois.

A matéria objeto deste recurso é a exigência da multa de ofício lançada isoladamente pela falta de recolhimento de estimativas da CSLL nos anos-calendário de 1998 e 1999.

Ocorre que matéria similar a esta, relativa às multas de ofício lançadas por falta de recolhimento de estimativas do IRPJ, já foi objeto de análise nos autos do processo administrativo nº 10930.005846/2003-40, no qual tramitou o recurso nº 142.518, relativo ao processo do lançamento principal, do qual reproduzo a parte necessária para a solução da presente lide.

QUANTO À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL ANUAL NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 1998 E 1999:

O Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tem entre suas finalidades a verificação dos aspectos de legalidade do lançamento, dentre os quais se encontra o aspecto temporal da apuração do lucro, em face do que se faz necessária análise acerca da opção do Fisco em tributar a omissão de receita apurada pelo lucro real anual, nos anos-calendário de 1998 e 1999.

Processo nº : 10930.005847/2003-94
Acórdão nº : 101-95.863

Não podendo a recorrente ter optado pelo lucro presumido, em função da atividade econômica que desenvolvia à época dos fatos, restariam duas formas de apuração da base de cálculo do IRPJ: o lucro real ou o arbitramento de seu lucro.

A regra para tributação do IRPJ é pela apuração do lucro real apurado trimestralmente, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.451/1992.

Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

O artigo 23 do mesmo diploma legal estabelece como opção, a apuração anual do lucro real com o recolhimento de estimativas mensais, com base na receita bruta mensal da atividade auferida pela contribuinte.

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

São de exclusiva opção do contribuinte as opções pelo lucro presumido, pelo lucro real anual ou pelo auto-arbitramento dos lucros, não podendo a autoridade fiscal substituir a contribuinte em qualquer de tais opções.

Tendo a autoridade fiscal concluído pela impossibilidade legal de a recorrente optar pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido e, na impossibilidade de proceder a apuração do lucro real trimestral com os documentos e livros contábeis e fiscais colocados a sua disposição, deveria o AFRF ter intimado a contribuinte para que levantasse balanços/balancetes de verificação, trimestrais ou, alternativamente, para que se manifestasse pela apuração anual do seu lucro. Caso, do resultado da intimação, persistisse a impossibilidade da apuração do lucro real trimestral ou, caso, a contribuinte não se manifestasse pela apuração anual do

Processo nº : 10930.005847/2003-94
Acórdão nº : 101-95.863

lucro, deveria a autoridade tributária proceder ao arbitramento do lucro, com base no artigo 47, I da Lei nº 8.541.

No caso presente, o AFRF não teve condições de apurar o lucro real trimestralmente, procedendo ao lançamento com base na apuração anual, alegando que a recorrente adotou "consolidação de seus resultados em balanços anuais, na forma das fotocópias de seus Livros Diários, juntadas às fls. 141/211". O Fisco não intimou a recorrente para apresentação dos documentos que lhe daria condição de proceder à apuração trimestral do lucro real ou para que aquela pudesse manifestar-se por sua apuração anual.

Como visto, a regra é a apuração do IRPJ em períodos trimestrais, sendo a apuração anual opção exclusiva do contribuinte, a autoridade fiscal não poderia optar por forma de tributação opcional, substituindo a contribuinte, pelo que não devem subsistir as exigências do IRPJ e da CSLL nos anos-calendário de 1998 e 1999.

QUANTO AS MULTAS DE OFÍCIO APLICADAS:

(...)

Foi aplicada também multa de ofício isolada de 150% pela falta de recolhimento das estimativas da CSLL nos anos-calendário de 1998 e 1999 e devido ao evidente intuito fraudulento.

Conforme visto, o lançamento em relação ao CSLL apurado em períodos anuais dos anos-calendário de 1998 e 1999, foi considerado improcedente. Sendo o recolhimento de estimativas mensais, exigência decorrente da sistemática de apuração anual do CSLL, a exigência das multas isoladas pelo falta de recolhimento das estimativas mensais, não devem prosperar, devendo ter o mesmo destino da exigência do CSLL, ou seja, ser cancelada.

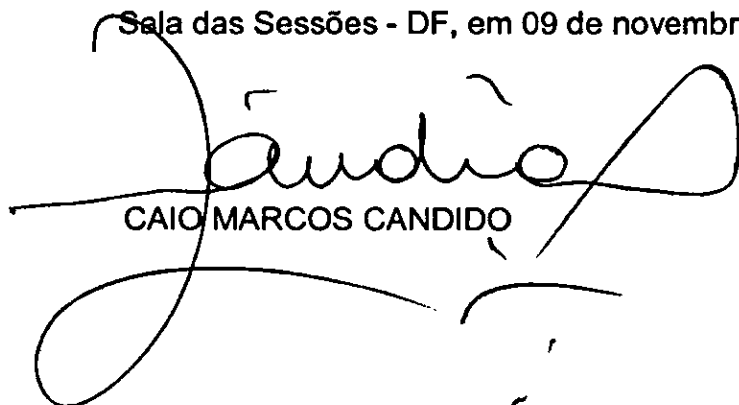
Processo nº : 10930.005847/2003-94
Acórdão nº : 101-95.863

O decidido em relação à exigência do IRPJ se aplica à exigência da CSLL lançada em decorrência daquele.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, subscrito por Sidnei Feijolli Bispo, e em DAR provimento ao recurso voluntário, subscrito por Alfons Gardemann.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO

